



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 11 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.051

Recurso n.º 93.646 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente ROMANELLI & ROMANELLI LTDA

Recorrido DRF em VARGINHA - MG

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - REJEIÇÃO.

É válido o auto de infração que cumpre rigorosamente os requisitos do art. 142 do CTN, c.c. art. 10, do Decreto 70.235/72, maxime se parte, para a sua conclusão, dos próprios registros contábeis, anotações e documentos da própria empresa, não havendo pois como imputar-lhe a pecha de firmar-se em meras suposições ou presunções.

Preliminar rejeitada.

IRPJ - SUBFATURAMENTO DE VENDAS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovado o subfaturamento nas vendas, presume-se que a diferença para mais corresponde a receitas omitidas da pessoa jurídica.

IRPJ - DESCONTOS INCONDICIONADOS NA DIMINUIÇÃO DA RECEITA BRUTA.

Os descontos incondicionais são fatores de redução da receita bruta, desde que, realmente, não dependam de nenhuma condição futura, e, venham expressamente registrados nas notas fiscais correspondentes, circunstância essa última não comprovada nos autos.

IRPJ - VENDAS PARA ENTREGA FUTURA - PERFEIÇÃO DO CONTRATO - REGIME DE REGISTRO E APROPRIAÇÃO DOS RESULTADOS.

O contrato de compra e venda se perfaz quando as partes concordam quanto a coisa, e o preço. A tradição da coisa pode ser real ou simbólica. Uma vez perfeito o contrato, impõe-se seu reconhecimento pela contabilidade da empresa, independentemente

Acórdão nº 103-09.051

da entrega real ser futura. Prevalhecimento do regime de competência (art. 187 da Lei das S.A.), ainda que não tenha havido o recebimento do preço, aspecto que não atinge o nascimento do direito e respectivas obrigações entre as partes contratantes.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMANELLI & ROMANELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 11 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.646

Acórdão nº 103-09.051

Recorrente: ROMANELLI & ROMANELLI LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39/40) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 33/36) que, nos termos da informação fiscal trazida no processo (fls. 30/31), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 23/28) a auto de infração contra si lavrado (fls. 06), em decorrência de omissão de receitas, caracterizada por contabilização a menor de vendas (subfaturamento), no exercício de 84, ano-base de 83.

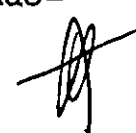
As fls. 15 consta pedido de prorrogação de 15 dias no prazo para interposição da impugnação, o que lhe foi deferido às fls. 22.

Em sua peça impugnatória (fls. 23/28), a empresa alegou que o levantamento fiscal teria se baseado em meras suposições e presunções, o que não é permitido pelo art. 174, §§ 1º e 2º do RIR/80, tampouco pela jurisprudência. Sustentou, ainda, que a fiscalização não teria levado em consideração as vendas antecipadas para entrega futura, nem o "custo da redução do valor das vendas decorrentes da manutenção de freguesia" (sic), ou seja, descontos e favores concedidos. Finalizando, anexou a nota fiscal nº 16.468, emitida em 10 de agosto de 1983, e não em 10 de setembro de 1983, como constava até então, o que alteraria os cálculos no período de 29 de julho a 26 de agosto de 1983.

Informação fiscal veio às fls. 30/31, no sentido de manter parcialmente a ação fiscal, excluindo da base de cálculo a importância de Cr\$ 389.500, relativa à nota fiscal nº 16.468.

Nos mesmos termos, a decisão singular (fls. 33/36) considerou parcialmente procedente a exigência, consubstanciando-

L



Acórdão nº 103-09.051

-se na seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - A ausência de contabilização do valor real das vendas de combustíveis, autoriza a presunção de receita omitida e, como tal, tributada na Pessoa Jurídica.

É de se excluir da tributação o valor habilmente comprovado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 39/40), reiterando preliminarmente o entendimento de que a autuação se baseara em meras presunções, sem qualquer suporte documental. Ressaltou, também, que a decisão recorrida teria ignorado as razões apresentadas na impugnação, em especial as referentes à prova de inveracidade dos registros contábeis.

Este, o relatório.

V O T O

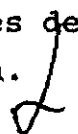
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 39/40). Deve, por isso, ser conhecido.

A preliminar levantada pela recorrente de que o ato de infração seria nulo por basear-se em meras presunções, data venia, não tem nenhum cabimento, por qualquer ângulo que se pretenda analisá-la.

Presunção, em seu sentido denotativo, significa suposição, suspeita (cfr. Aurélio Buarque de Holanda - Novo Dicionário Aurélio - Ed. Nova Fronteira, pág. 1136).

Então, uma autuação presumida pressupõe a inexistência de fatos concretos, materiais e individualizáveis suficientes e capazes de fundamentar a infração tributária e a consequente exigência.



Acórdão nº 103-09.051

Mas, de modo algum este é o caso.

Repassando as peças processuais, encontra-se às fls. 02/03 um "Demonstrativo de Vendas de Combustíveis e Lubrificantes", elaborado pela fiscalização, contendo, entre outros itens, os preços dos combustíveis, individualizados por períodos, o estoque inicial, as compras, as vendas, as perdas e a receita em cada período específico.

Além disso, há, também, uma relação dos números das notas fiscais auditadas.

E, tais dados foram, evidentemente, extraídos, retirados, dos fatos registrados na contabilidade da contribuinte, eis que lá seria o local onde a fiscalização conseguiria aquelas informações. Então, os subsídios da tributação provêm da própria escrita da empresa.

Não há, como, pois, falar-se em autuação por presunção.

Quanto ao mérito, especificamente contabilização a menor de vendas (subfaturamento), devem ser examinadas as questões referentes a descontos concedidos a clientes e as vendas para entrega futura, as quais, segundo a recorrente, não teriam sido levadas em consideração quando da fiscalização.

As regras para apuração da receita líquida estão contidas no art. 178 do RIR/80, verbis:

"Art. 178 - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas; dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 1º)."

Realmente, de acordo com o preceituado pelo texto legal, os descontos serão abatidos na apuração da receita líquida. Contudo, para tanto, necessária a concorrência de dois pressupostos: 1º) que sejam eles considerados incondicionais, ou se-

L

A

Acórdão nº 103-09.051

ja, que não dependam de evento posterior à emissão desses documentos; 2º) que venham expressos na nota fiscal de venda (IN SRF 51/78).

Em relação ao primeiro requisito, ao que parece, não há nada que o desabone. Não se percebe, em momento algum, qual quer condição imposta para a concessão desses descontos, os quais visariam, segundo a contribuinte, a, apenas, manter uma clientela. E isso não implica na existência de uma condição.

Por outro lado, no que diz respeito à segunda condição, a conclusão já não é a mesma. As notas fiscais de venda não trazem esses descontos, nem indicam o percentual, ou o valor numérico do que foi descontado.

Ora, assim, nessas condições, como é possível dizer que os descontos, efetivamente, existiram? Não há, material, gráfica ou expressamente indícios de sua existência.

Se descontos houve, não estão explícitos nas notas fiscais, ou na contabilidade da empresa, como prová-los, então? A simples afirmação, sem qualquer outro documento comprobatório, não é suficiente.

Pela sistemática das vendas para entrega futura, o vendedor (no caso, a contribuinte) recebe o preço hoje para entregar a mercadoria no futuro.

Necessário ressaltar que se trata, em essência, de um contrato de compra e venda como tal, de acordo com as leis civis e comerciais, é considerado perfeito e acabado pela concorrência de três elementos: 1º) acordo de vontades; 2º) definição do objeto da compra e venda; 3º) preço. Ou seja, é um contrato consensual que produz seus efeitos a partir do consentimento, independentemente da tradição do bem, que é, apenas, consequência do acordo de vontades anteriormente celebrado.

A respeito, o comercialista Fran Martins ensina (in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 16, pag. 434/443), ver

Acórdão nº 103-09.051

bis:

"Pode, desse modo, o cumprimento de tais obrigações não se verificar contemporaneamente ao consentimento e, no entanto, com a manifestação deste, o contrato se torna perfeito e obrigatório."

Assim, se o contrato é consensual, considerando-se que produz seus efeitos a partir do acordo de vontades, os direitos e obrigações dele resultantes devem ser registradas a partir desse momento, e não quando da entrega do bem, eis que o contrato pré-existe à tradição material da coisa.

Por isso, as vendas para entrega futura deveriam constar da escrituração da contribuinte no mínimo, quando do pagamento do preço, confirmador do contrato.

Entretanto, em momento algum, conforme demonstrado pela autoridade fiscal, anterior ou posterior, foi registrada tal operação. E, simples alegações, sem demonstração concreta na contabilidade, mais uma vez, não são suficientes para ilidir a tributação.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 11 de abril de 1989.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR